

## ANEXO 17 - Formulário de Solicitação de Impugnação do Edital e de Interposição de Recursos

1. Acácio Novak, presidente, regularmente inscrito no CPF/MF n. 317.032.169-20.

2. IDENTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA OSC (no caso de recursos)

Nome da OSC: **COOPERLARGO – Cooperativa da Agricultura Familiar de Campo Largo**

CNPJ: 11.914.970/001-19

Protocolo: 25.382.881-1

3. PROJETO: **RENOVA AGRO**

4. ENDEREÇO: RUA AGOSTINHO MOCELIN S/N GUABIROBA - CAMPO LARGO  
MUNICÍPIO: CAMPO LARGO CEP: 83606-310

5. TELEFONE: +55 41 99106-1316

6. ENDEREÇO ELETRÔNICO: cooperlargopr@gmail.com

7. Por meio desta, vem interpor recursos a respeito:

(     ) Impugnação do Edital

(     ) Resultado da inscrição do Projeto e da OSC

( x ) Resultado da desclassificação ou ordem de classificação do Projeto

(     ) Resultado da habilitação da OSC

8. DECISÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO

Recurso contra resultado da etapa de análise, seleção e classificação, especificamente em relação ao item 2.51 da ficha de avaliação.

9. JUSTIFICATIVA DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO (*relacionar os pontos do Edital e/ou da legislação que embasem o pedido*) **Desclassificação com base no item 2.51**

### 9.1 RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente recurso administrativo tem por finalidade **recorrer do resultado da etapa de análise, seleção e classificação, que manteve a OSC COOPERLARGO na condição de DESCLASSIFICADA, não obstante a obtenção de Nota Média Ponderada de 83,326**, o que evidencia, de forma inequívoca, o elevado grau de aderência técnica, institucional e operacional da proposta apresentada.

Além disso, indicar **falha grave realizada no âmbito da nova análise**, tendo em vista inovação na avaliação em relação aos itens avaliados anteriormente, uma vez que a OSC passou a ter novos itens de desclassificação que não foram objeto de desclassificação anteriormente! **Tal cenário evidencia violação aos princípios basilares da Administração Pública**, quando da realização de editais como o presente, tudo conforme será tratado em preliminar a seguir.

Busca-se, por meio da presente insurgência, a revisão dos critérios eliminatórios indevidamente aplicado ao item 2.51, com a conseqüente reforma da decisão administrativa, para fins de reenquadramento da recorrente na condição de CLASSIFICADA, com todos os efeitos jurídicos decorrentes, inclusive reprocessamento da pontuação e reposicionamento na ordem classificatória.

Cumpra assinalar que o presente chamamento público encontra-se regido pela Lei Federal nº 13.019/2014, cujo art. 5º estabelece que as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, transparência, controle de resultados e supremacia do interesse público. Tais princípios impõem à Administração o dever de realizar julgamento técnico objetivo, fundamentado e orientado à maximização do interesse público, vedando decisões baseadas em formalismos exacerbados ou em interpretações restritivas dissociadas do conteúdo efetivamente apresentado.

De igual modo, o art. 24 da referida lei consagra que o chamamento público deve assegurar a seleção da proposta mais adequada à consecução do interesse público, mediante critérios claros, objetivos e previamente estabelecidos, garantindo a avaliação técnica substancial das propostas. Nesse cenário, a manutenção da desclassificação da recorrente, fundada em premissas que não se sustentam diante da análise do conjunto probatório constante do Projeto de Negócio, revela-se juridicamente insubsistente, impondo-se sua imediata revisão.

## 9.2 FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

### 9.2.1 Tempestividade

O presente recurso é manifestamente tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo estabelecido na Nota de Informação expedida pela Administração, atendendo integralmente às exigências formais previstas no edital, razão pela qual deve ser conhecido.

### 9.2.2 Síntese da decisão recorrida

A recorrente foi desclassificada em razão da marcação negativa em **critérios eliminatórios específicos (2.51)**, não obstante a expressiva **pontuação obtida (83,326)**, a qual revela reconhecimento técnico inequívoco da consistência do Projeto de Negócio.

Tal circunstância evidencia **flagrante contradição interna no julgamento**, uma vez que a própria avaliação reconhece a robustez técnica da proposta, ao mesmo tempo em que impõe sua exclusão por fundamentos que, como se demonstrará, decorrem de erro material e interpretação restritiva incompatível com o conteúdo apresentado.

### 9.3 DA PRELIMINAR

#### 9.3.1 Da violação aos princípios básicos da Administração Pública

Preliminarmente, antes de adentrar ao mérito do recursos propriamente dito, cumpre trazer a baila o ocorrido no presente projeto.

Conforme será a seguir demonstrado, nas razões recursais, descabida a desclassificação da OSC em análise. Contudo, ato praticado pela Comissão Julgadora prejudica ainda mais o caso, face o que será demonstrado em sede preliminar.

A apresentação deste recurso se deu em razão da desclassificação com na análise realizada no protocolado do projeto (**fls. 382 a 391**). Foi indicado como não cumprimento (**“NÃO”**) o **item 2.51 (fls. 386)**, conforme segue.

2.51	O Projeto de Negócio está adequado ao valor máximo de fomento e à contrapartida em bens ou serviços definidos no edital de chamamento público, prevendo a alocação de recursos próprios caso o valor total ultrapasse os limites financeiros preestabelecidos?	Do PROJETO DE NEGÓCIO	SIM (requisito legal)	25	SIM ou NÃO	NÃO	0
------	--	-----------------------	--------------------------	----	------------	-----	---

Ocorre que, **em sua primeira avaliação pela Comissão Julgadora, tal item constou como “SIM” (fls. 368)!**

2.51	O Projeto de Negócio está adequado ao valor máximo de fomento e à contrapartida em bens ou serviços definidos no edital de chamamento público, prevendo a alocação de recursos próprios caso o valor total ultrapasse os limites financeiros preestabelecidos?	Do PROJETO DE NEGÓCIO	SIM (requisito legal)	25	SIM ou NÃO	SIM	25
------	--	-----------------------	--------------------------	----	------------	-----	----

Tal situação gera falha grave no encaminhamento do edital em relação aos participantes e, principalmente, em relação à OSC ora recorrente.

**Estaria a Comissão Julgadora revendo seus atos, sem apresentar a devida justificativa, nem mesmo publicizando tais deliberações aos participantes do certame?**

A mudança de entendimento por parte da Comissão Julgadora em um concurso de projetos sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC), desclassificando uma (OSC) por um item previamente aprovado, configura, em regra, violação aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação dos

atos administrativos. O MROSC determina que a seleção deve ser baseada em critérios objetivos claros, com pareceres técnicos fundamentados.

Primeiramente, quanto à **violação do Princípio da Vinculação ao Edital (Instrumento Convocatório)**. A comissão não pode alterar as regras do jogo após a fase de propostas ou desclassificar um item que, na primeira avaliação, foi considerado conforme o edital.

Por sua vez, em relação **violação do Princípio da Segurança Jurídica e Confiança Legítima**, temos que as OSCs participantes têm o direito de confiar que decisões definitivas da comissão (especialmente se divulgadas) não serão alteradas sem fatos novos graves que justifiquem a anulação por ilegalidade.

Há que se falar também da **Preclusão Lógica / Consumativa**. Ora, se o processo de avaliação já passou pela fase de análise do referido item e o aceitou, a comissão não pode retornar a essa etapa para desclassificar o projeto sem justificativa técnica fundamentada em novas evidências.

Tal prática, acreditamos ser de conhecimento do Órgão Gestor do Edital, inclusive por meio da Coordenação responsável e, principalmente, pela Comissão Julgadora, ao violar princípios básicos da Administração Pública. A conduta ora atacada preliminarmente visa reverter a possível alegação futura de **NULIDADE ABSOLUTA do Ato Administrativo**, não se fazendo necessário, neste momento, adentrar à explanações quanto à Teoria do Ato Administrativo, para indicar atos nulos ou anuláveis.

E não apenas isso. Em eventual atuação de controle, seja ele interno ou externo, especialmente do próprio Tribunal de Contas, ou mesmo Ministério Público, há que se considerar, fortemente, a prejudicialidade de todo o certame, até o momento em que se encontra.

Dentro de tal contexto, imperioso indicar a necessidade de revisão da situação da OSC em análise, requerendo, preliminarmente, seja reconhecido o item 2.51 como habilitado, indicando como “SIM” e não como constou erroneamente “NÃO” na segunda avaliação, mediante atribuição da nota anteriormente prevista.

#### **9.4 DAS QUESTÕES DE MÉRITO EM SI**

Superada questão preliminar, caso não considerada para fins de reavaliação e classificação da presente OSC, passemos às questões de mérito propriamente ditas, visando com isso revisar o erro praticado pela Comissão Julgadora.

##### **9.4.1 Da nulidade do ato administrativo por ausência de motivação idônea e individualizada**

A decisão recorrida encontra-se eivada de vício insanável, consistente na ausência de motivação técnica adequada, específica e individualizada para cada um dos critérios eliminatórios apontados.

Com efeito, não se verifica nos autos qualquer demonstração analítica que evidencie quais elementos concretos do Projeto de Negócio foram considerados insuficientes, qual o fundamento técnico específico para a negativa de cada item e de que forma o conteúdo apresentado pela recorrente diverge das exigências editalícias.

Tal lacuna motivacional compromete a validade do ato administrativo, por violação direta ao dever de fundamentação, elemento essencial à sua legitimidade e condição de validade, conforme amplamente consolidado no direito administrativo.

A motivação deve ser clara, congruente e suficiente, permitindo o controle de legalidade e o exercício pleno do contraditório. A mera atribuição de “NÃO” desacompanhada de fundamentação específica inviabiliza o controle de legalidade e compromete o exercício do contraditório, configurando nulidade absoluta do ato administrativo.

#### 9.4.2 Do erro material na avaliação dos critérios eliminatórios

A análise do critério eliminatório evidencia a ocorrência de erro material de julgamento, decorrente da não observância do conteúdo efetivamente apresentado no Projeto de Negócio.

#### 9.4.3 Item 2.51 – Adequação financeira do projeto

O item 2.51 foi indevidamente marcado como “NÃO”, apesar de constar como requisito legal atendido (“SIM”) na própria estrutura do projeto.

Tal inconsistência revela erro material evidente, uma vez que o Projeto de Negócio apresenta adequação ao limite financeiro e à contrapartida exigida, inexistindo qualquer extrapolação ou irregularidade que justifique a negativa.

Trata-se de vício objetivo, cuja correção se impõe de forma imediata.

Vejamos a redação do item 14.6 do instrumento convocatório:

*A Organização da Sociedade Civil, nas hipóteses em que for considerada necessária e justificada para a celebração da parceria, deverá apresentar contrapartida em bens e/ou serviços economicamente mensuráveis de acordo com os valores de mercado, correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do Projeto de Negócio, não devendo depositar os respectivos valores mensurados na conta bancária específica do termo de fomento.*

No caso da OSC foi o indicado o valor de **R\$ 211.964,24 (duzentos e onze mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) (fls. 338)**, para uma projeto cujo valor total do repasse pleiteado é de **R\$ 2.119.642,48 (dois milhões cento e dezenove mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) (fls. 338)**.

Temos que, com base na redação do item 14.6 do edital, a contrapartida deve corresponder no mínimo em 10% (dez por cento) do valor total do projeto, não devendo ser mensurada para indicação, ou mesmo, para depósito na conta bancária exclusiva da transferência. Logo, não integrando o valor global do projeto.

**Não há que falar em contrapartida fixada no percentual mínimo de 10% sob o valor global, mas sim sob o efetivo valor previsto para a transferência. Deve ser o entendimento de que “valor global” é aquele relacionado ao valor da transferência e não do valor total do projeto acrescido da contrapartida!**

No caso em questão, conforme **Projeto de Negócio apresentado (fls. 310 a 341)** o máximo previsto para a sua execução, logo, valor a ser efetivamente repassado, é o necessário para cumprimento do objeto. Contudo, em respeito ao edital, não integrando o valor final do projeto, foi apresentado percentual de contrapartida, que no caso é mensurável em bens e serviços, nos termos do item 14.6 do instrumento convocatório.

A título exemplificativo, mencionam-se os itens passíveis de enquadramento como contrapartida, aqueles constantes no **Anexo 11 (fls. 344 e seguintes)** e especificamente o **Inventário com Capital Físico atual da OSC (fls. 354)**, onde constam itens, com respectivos valores:

- Caminhão 3/4 Acello 815 Mercedes - 01 unidade - R\$277.000,00;
- Container refrigerado 12 pés - 03 unidades - R\$75.000,00;
- Veículo utilitário modelo Strada, Fiat - 01 unidade - R\$57.000,00;
- Caixa plástica agrícola - 2.0000 unidades - R\$ 70.000,00.

Conforme consta no mesmo documento de inventário, consta o valor total de **R\$ 811.870,00 (oitocentos e onze mil oitocentos e setenta reais), logo, há margem para consideração de contrapartida em bens, de pelo menos 38,3% (trinta e oito vírgula três por cento) disponível para o projeto!**

E não apenas isso. Em uma consulta no processo do projeto, facilmente encontra-se o **Balanco Patrimonial da OSC (fls. 116)**, referente ao exercício de 2024, indicando imobilizado, móveis e utensílio, máquinas e equipamentos, veículos, dentre outros itens, que **vão muito além dos 10%** indicados como contrapartida.

Diante disso, conclui-se pela **necessidade de revisão da decisão da Comissão Julgadora em relação ao item 2.51**, seja pela preliminar acima, mas também em relação ao mérito do projeto em si.

#### **9.4.4 Da violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material**

A condução do julgamento revela afronta aos princípios que regem o processo administrativo, notadamente a razoabilidade, proporcionalidade e verdade material.

A Administração, ao optar pela desclassificação sem oportunizar esclarecimentos ou saneamento de eventuais dúvidas, deixou de privilegiar a análise substancial da proposta, adotando postura excessivamente formalista e incompatível com a finalidade do certame.

O princípio da verdade material impõe à Administração o dever de buscar a realidade dos fatos, não se limitando a interpretações restritivas ou fragmentadas da documentação apresentada. A ausência de diligência, nesse contexto, configura falha procedimental relevante.

#### **9.4.5 Da desproporcionalidade da desclassificação frente ao mérito técnico da proposta**

A desclassificação da COOPERLARGO, diante de nota técnica extremamente elevada (83,326), revela-se medida manifestamente desproporcional.

A exclusão de proposta altamente qualificada compromete a eficiência do processo seletivo e frustra a finalidade pública do programa.

A proporcionalidade impõe que eventuais inconsistências sejam sanadas, e não utilizadas como fundamento para exclusão sumária.

#### **9.5 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, respeitosamente, requer-se:

- a) O conhecimento e integral provimento do presente recurso, inclusive em **sede de preliminar, para rever o ato administrativo de pleno direito, alterando de “NÃO” para “SIM” o item 2.51;**
- b) A declaração de nulidade da decisão administrativa por ausência de motivação adequada;
- c) A **revisão do item eliminatório 2.51**, caso não revisto em sede preliminar, com o reconhecimento de seu efetivo atendimento, **a partir do mérito do projeto e razões de recurso ora apresentadas;**
- d) A alteração do **status da OSC para CLASSIFICADA inclusive com o ajuste da nota** a partir da aprovação do item acima mencionado;
- e) O reprocessamento da pontuação e o reposicionamento na ordem classificatória;
- f) Subsidiariamente, apenas se necessário, a realização de diligência técnica para esclarecimento de eventuais dúvidas;
- g) A reanálise integral do Projeto de Negócio à luz da documentação mencionada no presente recurso.

## 10. DOCUMENTAÇÃO ANEXA A PRESENTE SOLICITAÇÃO

Não constam documentos novos a serem anexados, contudo, há que se considerar os documentos já existentes do processo, conforme mencionado no presente recurso.

Campo Largo PR, 3 de abril de 2026



---

**ACÁCIO NOVAK**  
Representante legal da OSC